



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.547 - RS (2016/0112667-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : HATEM ABBAS RAZEK
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão relativa ao valor a ser aplicado para fins de insignificância penal no crime de descaminho - se R\$ 10.000,00, conforme o previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, ou se R\$ 20.000,00, nos termos do que determina a Portaria n. 75/12 - apresenta-se irrelevante à hipótese *sub judice*. O afastamento do princípio da bagatela deu-se em razão do não preenchimento do requisito subjetivo - reiteração da conduta delitiva.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.547 - RS (2016/0112667-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : HATEM ABBAS RAZEK
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para afastar a aplicação, de plano, do princípio da insignificância e determinar que a Corte local prossiga no julgamento da apelação interposta por HATEM ABBAS RAZEK.

O agravante, nas razões regimentais, sustenta a incidência da Súmula 283/STF, uma vez que "o Ministério Público limitou-se a impugnar a incidência do princípio da insignificância ante a habitualidade delitiva do recorrente, silenciando quanto ao fundamento adotado na origem de que o valor do tributo iludido é inferior ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido pela Portaria do MF nº 75/2012, a ensejar a incidência do princípio bagatelar" (e-STJ fl. 318).

Alega que, em razão da inversão do julgado, houve incursão no acervo fático-probatório. Aduz que não há nos autos certidão cartorária de condenação transitada em julgado, mas apenas referência à existência de procedimentos administrativos, o que, por si só, não poderia sustentar a suposta habitualidade delitiva.

Argumenta, ainda, que a habitualidade criminosa, por se tratar de aspecto subjetivo, não deve ser aferida para fins de aplicação do princípio da insignificância, já que a análise de sua ocorrência é eminentemente objetiva.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.547 - RS (2016/0112667-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Sem razão o agravante.

Com efeito, aplica-se o óbice previsto no enunciado n. 283 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal quando o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que, por si só, é suficiente para manter a decisão recorrida.

Esta não é, todavia, a hipótese dos autos.

Isso porque a questão relativa ao valor a ser aplicado para fins de insignificância penal no crime de descaminho - se R\$ 10.000,00, conforme o previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, ou se R\$ 20.000,00, nos termos do que determina a Portaria n. 75/12 - apresenta-se irrelevante à hipótese *sub judice*.

Ora, o afastamento do princípio bagatelar deu-se em razão do não preenchimento do requisito subjetivo - reiteração da conduta delitiva -, pouco importando, no caso, qual o valor a ser adotado para fins de insignificância penal.

E veja o que disse o Magistrado, à oportunidade da prolação do édito condenatório (e-STJ fls. 164/165):

Nestes moldes, figurando o réu como atuado nos processos administrativos fiscais ns. 11070.001354/2005-87 (Uruguaiana/RS), 11075.721547/2011-56 (Uruguaiana/RS), 12457.004843/2006-08 (Foz do Iguaçu/PR), 11075.721907-2011-10 e na Representação Fiscal para Fins Penais n. 11070.002603/2005-51 (evento 01 - NOT_CRIME2 - fl. 09, do IPL), inaplicável o Princípio da Insignificância à espécie e desacolhida a tese defensiva, configurando-se típica a conduta imputada ao acusado".

A orientação jurisprudencial desta Corte entende que a habitualidade delitiva, apta para afastar a incidência do princípio da insignificância, pode ser caracterizada pela existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso, ou procedimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativos fiscais.

Ressalte-se, ademais, que o afastamento da insignificância penal, em face da notícia nos autos de que o recorrido já responde a outros procedimentos administrativos pela prática de descaminho, caracterizando, assim, reiteração delitiva não implica exame aprofundado de provas; há, tão somente, interpretação à legislação federal quanto às regras para o afastamento da insignificância, em razão da habitualidade no crime de descaminho.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Esta Corte Superior de Justiça posiciona-se no sentido de que, para além dos requisitos objetivos, o aspecto subjetivo, consubstanciado, sobretudo, na verificação da reiteração criminosa do agente, caso reconhecida, impede a incidência do princípio da insignificância, porquanto demonstra maior reprovabilidade de seu comportamento, circunstância suficiente e necessária a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a prática de novos delitos.

2. É entendimento consolidado neste Tribunal que, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância.

3. Na espécie, verifica-se que a agravante pratica com habitualidade o delito de descaminho, porquanto possui inúmeros registros de autos de infração fiscal relativamente à introdução clandestina de mercadorias estrangeiras no país, circunstâncias que impossibilitam o reconhecimento da atipicidade da conduta.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1598417/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da conduta delitiva, porquanto tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado.

2. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1586484/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE DIVERSAS MERCADORIAS ENTRE ELAS 265 ÓCULOS DE GRAU. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. EXPRESSIVA LESÃO JURÍDICA.

I - A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância.

II - Apreendidas entre as mercadorias 265 (duzentos e sessenta e cinco) unidades de óculos de grau - produtos destinados a fins medicinais -, fica evidenciado o alto grau de reprovabilidade do comportamento e a expressividade a lesão jurídica ocasionada, o que, igualmente, afasta a incidência do princípio da bagatela.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1543781/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0112667-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.595.547 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50015039620134047103 RS-50015039620134047103

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : HATEM ABBAS RAZEK
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HATEM ABBAS RAZEK
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.